

Habeas Corpus: nº 08/2023

Acórdão: nº 18/2023

Data do Acórdão: 20/02/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

- I. A e B, arguidos com demais sinais identificadores nos autos, vieram requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento respaldo no artigo 36.° da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e arts. 13.° e 18° al. d) do Código de Processo Penal, alegando, para tanto, o seguinte:
- "- (...) por ordem do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, os arguidos encontram-se presos preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde 04 de Novembro de 2020.
- 2. Os mesmos foram acusados em co-autoria e em concurso real ou efectivo (um) crime de homicídio agravado na sua forma tentada, p. e p. pelos artigos 13°, n° 1, 21°, 22°, 25°, 122° e 123°, al. d), todos do CP, um crime de roubo com violência sobre coisas p.p. pelo artigo 198°, ns 1 e 2, segunda parte, conjugado com o artigo 200°, n° 1 al. a) e 2, todos do Código Penal e 1 (um) crime de roubo com violência sobre coisas p. e p. pelo artigo 198°, ns. 1 e 2 segunda parte, conjugado com artigo 200°, n's 1, al. a) e 2, todos do Código Penal e 1 (um) crime de armas p.p pelo artigo 90°, al. c) da Lei n° 31/VIII/2013, de 22 de Maio.
- 3. Por esses mesmos crimes os arguidos foram julgados e em consequência o arguido A absolvido da prática de um crime de roubo com violência sobre coisa, mas no entanto condenado na pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, na forma tentada, na



pena de 04 (quatro) anos de prisão pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoas, na pena de 03 (três) anos de prisão pela prática de um crime de armas e finalmente na pena de 01 (um) ano de prisão, pela prática de um crime de recetação.

- 4. Procedido cúmulo jurídico, o mesmo foi aplicado a <u>pena única de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses</u> de prisão.
- 5. De igual modo, o arguido Samuel foi condenado na pena de 04 (quatro) anos de prisão, pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoas e na pena de 03 (três) anos de prisão, pela prática de um crime de armas.
- 6. Procedido cúmulo jurídico, o mesmo foi aplicado a <u>pena única de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses</u> de prisão.
- 7. Não se conformando com a decisão do tribunal recorrido, dela interporão recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que negou o provimento ao recurso.
- 8. Mais uma vez, não se conformando com o referido acórdão recorreram para o STJ, onde aguarda a decisão do mérito do recurso.
- 9. Na verdade, os presentes autos nunca foram declarados como sendo de especial complexidade e muito menos o prazo de prisão preventiva aumentado de 26 para 30 meses, artigo 279° n° 2, do CPP.
- 10. Até a presente data o mandatário e nem muito menos o arguido foram notificados de qualquer despacho de prorrogação do prazo de prisão preventiva e nem muito menos o acórdão do STJ, ou seja, volvidos mais do que 26 (vinte e seis) meses, os arguidos não foram notificados de quaisquer decisão, ou seja, acórdão ou despacho fundamentado, que terá declarado os presentes autos, nesta fase como sendo de especial complexidade.
- 11. Contudo, neste momento inexiste qualquer outro despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta aos arguidos e muito menos qualquer acórdão dentro do prazo de vinte e seis meses, que legitimasse a prisão dos mesmos, (principio de actualidade da prisão).
- 12. Porém, até a presente data os arguidos não foram condenados ou absolvidos por esta Corte, artigo 279° al. c) e n° 2, do CPP.
- 13. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação da medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.°, n.º 2, CRCV).



- 14. Por outro lado, o número 1 alínea c) do artigo 279.º do CPP, relativa a extinção da medida de coacção de prisão preventiva diz que esta se extingue, quando desde o seu início, tiver decorrido "vinte e seis (trinta n° 2) meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.
 - 15. Até porque o artigo 310 n° 4 da CRCV, delimita o prazo para a sua restrição.
- 16. Todavia, o prazo de prisão preventiva aplicada aos arguidos, extinguiu-se desde 04 de Fevereiro de 2023;
- 17. Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade do arguido, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 29°, 22° e 35° n° 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.
- 18. Uma vez que os arguidos estão presos preventivamente há mais de vinte e seis sem conhecerem o acórdão transitado em julgado ou despacho que terá declarado os presentes autos de especial complexidade, a prisão aplicada ao mesmo, tornou se ilegal.
- 19. E no caso em apreço como sumariamente já se provou, não foram cumpridos os pressupostos legais supra e nenhuma outra que salvaguardasse o direito a liberdade dos cidadãos.
- 20. Situação que, deve ser, imediatamente, cessada por V. Excias., serem o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo.

Nestes termos, requer-se à Vossa Excelências que analisem a presente petição e determinem a imediata libertação dos arguidos, nos termos do disposto nos artigos 18° alínea d) do CPP e 36° da CRCV e ainda nos termos do artigo 20° do CPP, procederem as demais diligências preliminares, junto do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina."

Notificado, enquanto entidade responsável pela privação da liberdade dos requerentes, o Sr. Juíz Conselheiro Relator do Acórdão n.º 13/023, de 30 de Janeiro de 2023 prestou, no essencial, a seguinte informação:

- Na sequência de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, os ora Requerentes de habeas corpus interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ao que, por via do acórdão n.º 13/2023, datado de 30/01, o colectivo dos Juízes que integraram a Secção Criminal acordaram no



sentido de rejeitar partes dos recursos interpostos e negar provimento às partes que foram, entretanto, admitidas;

- A 10/02/2023, os Defensores dos Recorrentes (ora requerentes) foram notificados do acórdão do STJ, tendo sido enviado mandado para notificação dos ora requerentes à Cadeia Central da Praia, não se sabendo, no entanto, se estes também já foram notificados, face à não devolução do ofício expedido;
- Aquando da notificação dos Defensores do conteúdo do acórdão do STJ, o prazo legal de 26 meses de prisão preventiva ainda não havia expirado.

*

Convocada a Secção Criminal, após a exposição da Relatora, foi concedida a palavra ao Representante do Ministério Público, que promoveu a improcedência do pedido, e da defesa dos requerentes, que reiterou o peticionado, finda a qual o colectivo reuniu-se para deliberação, que ora cumpre publicitar.

*

- II. Com interesse para a decisão da providência requerida, retém-se dos autos os seguintes elementos:
- 1. Os requerentes encontram-se privados da liberdade desde o dia 5 de Dezembro de 2020, isto no âmbito de um processo que correu os seus termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina.
- 2. Efectuado o julgamento no referido Tribunal, foram ambos os requerentes condenados na pena única, individual e correspectiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de prisão (Requerente **A**) e de 5 (cinco) anos e 02 (dois) meses de prisão (Requerente **B**), em resultado do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas pelos crimes de homicídio agravado na sua forma tentada, de roubo com violência sobre pessoas, de armas e de receptação (1.º Requerente) e pelos crimes de roubo com violência sobre pessoas e de armas (2.º Requerente);



- 4. Não se conformando com a decisão do tribunal de primeira instância, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que negou provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.
- 5. Mais uma vez inconformados, os requerentes recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça que, por intermédio do Acórdão n.º 13/023, de 30 de Janeiro de 2023, negou provimento ao recurso e manteve a condenação dos ora requerentes.
- 6. O referido aresto do Supremo Tribunal de Justiça foi notificado ao respectivo mandatário dos requerentes a 10 de Fevereiro de 2023, data em que se remeteu ofício para a Cadeia Central da Praia para notificação dos requerentes;
- 7. A 13 de Fevereiro, os requerentes deram entrada ao presente pedido de habeas corpus.

*

III. A Constituição da República (doravante CRCV) consagra no seu artigo 36° o *Habeas Corpus* como um direito fundamental dos cidadãos. Trata-se de um mecanismo destinado à tutela do direito à liberdade pessoal. Ou, numa fórmula jurisprudencialmente consagrada, a providência de *Habeas Corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, com a finalidade de rapidamente por termo a situações de manifesta privação ilegal de liberdade.

Tal conceito, da ilegalidade da prisão, susceptível de fundamentar a providência, vem densificado no artigo 18.°, que enuncia as situações merecedoras da protecção pela via do *habeas corpus*, que apresentam, como denominador comum, a inadmissibilidade legal da privação da liberdade, sendo elas as seguintes (transcrição):

a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;



- b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser a prisão motivada por facto pela qual a lei não permite;
- d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.

Pela sua natureza excepcional e extraordinária, o habeas corpus reconduzse a um remédio jurídico urgente, a ser accionado para uma situação de ilegalidade manifesta da prisão, mas que seja actual, em virtude do exercício abusivo de poder ou do aprisionamento sem ou contra a lei.

Face a tais características, a concessão do *habeas corpus* deve, assim, adstringir-se àqueles casos de ilegalidade ostensiva, grosseira e/ou indiscutível, da privação da liberdade pessoal, aferida, claro está, sempre de forma actualista, subentenda-se, reportada ao momento em que é apreciado o pedido.

Assente em tais premissas, importa escrutinar se, no caso em apreço, se evidencia uma prisão ilegal dos requerentes, ocasionada por excesso do prazo de duração, fixado por lei, ou por um qualquer outro motivo justificativo da concessão do *habeas corpus*.

E considerando as razões invocadas pelos requerentes, de que se acha esgotado o prazo de prisão preventiva a que se encontram sujeitos por, alegadamente, não terem sido notificados do acórdão condenatório deste Supremo Tribunal de Justiça, constata-se que a *ratio decidendi* é, em tudo idêntica àquela que esteve na base da prolação do recente Acórdão n.º 28/013, de 17 de Fevereiro¹, cujo entendimento se mantém incólume.

Na verdade, tendo presente que os requerentes se encontram privados da liberdade desde 5 de Dezembro de 2020, e que a lei estabelece um prazo máximo, de duração da prisão preventiva até à decisão condenatória transitada

6

¹ Proferido nos Autos de Habeas Corpus n.º 07/023 (Dénis Furtado e outro vs Supremo Tribunal de Justiça).



em julgado, de 26 meses² (art. 279.°, n.° 1 alínea e do Código de Processo Penal), tal prazo terminou a 5 de Fevereiro de 2023; no entanto, resulta dos autos que o acórdão condenatório, proferido em sede de recurso ordinário, por este Supremo Tribunal, é datado de 30 de Janeiro último, decisão que foi notificada ao defensor dos requerentes, a 10 de Fevereiro, data em que foi remetido mandado para a Cadeia Central da Praia, a fim de se proceder à notificação dos requerentes, porquanto presos, não se evidenciando que os mesmos não tenham sido da mesma notificados; do referido acórdão não houve reclamação, tendo, antes, sido impetrado o presente *habeas corpus* a 13 de Fevereiro último.

Ora, em tal situação, e não se evidenciando que, até à data presente, tenha sido interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que, podendo ser considerado factor impeditivo do trânsito em julgado acarretaria, em simultâneo, a prorrogação automática do prazo de prisão preventiva por mais seis meses³-, não sobreveio qualquer circunstância condicionante ao trânsito em julgado daquela decisão condenatória que, por conseguinte, está vocacionada à sua definitividade; na verdade, a ter havido algum interregno temporal em que se poderia cogitar algum vício no aprisionamento dos requerentes, tal estaria, presentemente, ultrapassado, sendo certo que, como se referiu supra, o decretamento do *habeas corpus* pautase pela actualidade e ostensividade da ilegalidade da privação da liberdade que, no caso, não se patenteiam.

*

Já com relação ao outro argumento apresentado pelos requerentes, de uma eventual falta de reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva a que se encontravam sujeitos, a ocorrer⁴, quanto muito poderia

² Salvaguardadas aquelas situações de prorrogação do prazo de prisão preventiva, ao abrigo dos n.°s 2 e 4 do art. 279.º do CPP.

³ Cfr. n.° 4 do art. 279.° do CPP.

⁴ Não foram fornecidos elementos que comprovem o alegado.



consubstanciar uma irregularidade que, como tem sido decidido, não legitima a concessão do *habeas corpus*.

Em suma se conclui que não existe prisão ilegal actual, e muito menos manifesta, dos requerentes e que seja justificativa da concessão do *habeas corpus*.

*

III. Deliberação:

Pelo acima exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido, por falta de fundamento bastante.

Custas pelos requerentes, com taxa de justiça individual que se fixa em 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 20 de Fevereiro de 2023.

Zaida LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Anildo MARTINS